



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364508**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010820-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MULTIRECEBÍVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados NATIVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MAYCON SILVA LUNA e DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2010820-73.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São José dos Campos  
**Juízo de origem:** 1ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Joao Jose Custodio Da Silveira  
**Processo:** 1022397-22.2021.8.26.0577  
**Agravante:** Multirecebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios  
**Agravados:** Nativita Industria e Comércio Ltda  
Maycon Silva Luna  
Dagoberto Antonio Mello Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução de título extrajudicial. Decisão que obistou o levantamento de valores constrictos. Insurgência. Inadmissibilidade. Relevância das questões carreadas ao recurso especial interposto. Necessidade de suspensão da decisão com o fito de garantir a eficácia de eventual decisão proferida pela instância superior. Decisão mantida. Recurso não provido.

## VOTO Nº 33485

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 759 dos autos da ação de execução, que, por cautela, indeferiu o levantamento dos valores constrictos.

Alega o agravante que “o acórdão do referido agravo foi prolatado em julho/2024 negando provimento ao recurso e cassando expressamente o efeito suspensivo anteriormente deferido, de modo que a demanda executória pudesse seguir seu curso mediante o levantamento da parcialidade bloqueada somada a ulteriores atos de constrição necessários à satisfação da execução, tudo em consonância, principalmente, com o artigo 995 do Código de Processo Civil.”.

Sustenta que *“cassado o efeito suspensivo, não há obstrução vigente sobre a demanda principal que impede que este Agravante levante os valores constrictos ou promova o andamento da execução.”*.

Sustenta ainda que *“Não justifica-se, pois, o indeferimento ao pedido de levantamento de valores baseado unicamente em “cautela”, principalmente quando expressamente contrário à letra de lei e aos princípios norteadores da execução, impendendo destacar o Princípio da Efetividade (artigo 797, CPC), o Princípio da Patrimonialidade (artigo 789, CPC) e o Princípio da Satisfação.”*.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, para deferir o levantamento dos valores.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24-27).

Indeferido o efeito ativo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 30-36.

É o relatório.

Cuida-se de execução ajuizada por Multirecebíveis Ii Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios em face de Nativita Industria e Comercio Ltda, Maycon Silva Luna e Dagoberto Antonio Mello Lima.

Foi proferida a decisão de fls. 759 com o seguinte teor: *“Vistos. Embora cassado o efeito suspensivo (fls. 695/702), o cumprimento da decisão agravada importará em ato de disposição. Assim, aguarde-se comunicação oficial do trânsito em julgado, ficando indeferido, por cautela, o levantamento. Int.”*.

Desta decisão recorre o agravante.

Consta dos autos que o agravante pretende o levantamento dos valores constritos, eis que o acórdão juntado às fls. 776-783 dos autos de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos executados (2159529-84.2024.8.26.0000).

A decisão agravada fundamentou-se no fato de que o levantamento importaria em ato de disposição e, portanto, por cautela, ficaria obstado até o trânsito em julgado.

A supracitada decisão foi acertada e não merece reforma.

Deve-se levar em conta que foi interposto Recurso Especial e que houve reiteração do pedido de efeito suspensivo, ainda pendente de apreciação.

Ademais, o que for decidido no Recurso Especial afetará de modo direto a questão relativa ao levantamento dos valores constritos.

Tendo-se em vista a relevância das informações carreadas ao Recurso Especial interposto e visando evitar eventual inutilidade de uma decisão proferida por órgão do Poder Judiciário, mantenho a decisão que obstou o levantamento dos valores constritos.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**